



Handwritten signature or initials

ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

DELIBERAÇÃO
SOBRE
UMA QUEIXA DO DR. MANUEL ALMEIDA CABRAL
CONTRA "O INDEPENDENTE"
(Aprovada na reunião plenária de 24.JUN.92)

I - FACTOS

I.1 - Em 29 de Abril de 1992, recebeu a Alta Autoridade para a Comunicação Social (A.A.C.S.) uma queixa do juiz do Tribunal Judicial da Guarda, dr. Manuel Almeida Cabral, sobre a forma "tendenciosa, falsa e provocatória" como vem sendo desenvolvida a acção informativa de um jornalista da "Rádio F", da Guarda, a qual, na opinião do queixoso, atenta contra "a boa imagem dos Tribunais e a serena administração da Justiça, pondo igualmente em causa a deontologia profissional", pelo que solicita à AACS "a tomada de medidas tidas por oportunas". Em anexo, o dr. Almeida Cabral enviou vários documentos e uma "cassette".

I.2 - Tal matéria veio originar nesta Alta Autoridade um processo autónomo, que deste foi separado.

I.3 - Mas, na mesma missiva, o queixoso acrescentava que "procedimento idêntico deverá haver em relação ao jornalista Luis Pedro Cabral face à 'notícia' divulgada no jornal 'O Independente', de 24/4/92 - toda ela também deturpada e lesiva do respeito devido aos Tribunais, suas decisões e magistrados respectivos", que foi publicada com o título "Raimundices".

I.4 - Em 7 de Maio, a AACS solicitou ao dr. Almeida Cabral uma especificação de "quais as informações dadas na 'Rádio F'" e em "O Independente", "tidas por falsas, tendenciosas, adulteradoras ou deturpadoras", bem como "o envio de cópias de outra documentação processual, reveladora ou demonstrativa desse arguido procedimento".

I.5 - Na sequência desta diligência, o queixoso esclareceu que "o censurável procedimento dos jornalistas em causa deverá aferir-se da análise das suas crónicas em confronto com as decisões judiciais objecto das mesmas análises". Explicitando o seu ponto de vista, refere que "a informação dada por 'O Independente' sobre a decisão profe-

./.



Handwritten signature or initials

ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 2 -

rida nos autos do Proc. Comum nº 82/92 (...) onde se apreciou uma promoção do Mº Pº solicitando a passagem de certidões para efeito de suspensão de funções, nos termos do artº 6º do Estatuto Disciplinar dos Funcionários Públicos", na sua edição de 24 de Abril deste ano, "na parte que nos toca, e tendo por base apenas a decisão atrás referida", "é notoriamente falsa e lesiva do respeito devido aos Tribunais e seus Magistrados".

I.6 - O dr. Almeida Cabral concluiu a sua queixa esclarecendo o sentido que atribui à sua decisão e que terá sido deturpado no artigo "Raimundices" publicado em "O Independente" pois, segundo o queixoso, "não afirmamos que os crimes não existiam, não dissemos que as diversas amnistias já tinham perdoado os crimes; não dissemos que suspender João Raimundo era pôr em causa a sobrevivência do seu agregado familiar; e dizer-se que a prova judiciária é frágil não é o mesmo que antecipar uma decisão final". Noutro ponto da sua queixa, o dr. Almeida Cabral remete a AACS para a documentação enviada que, a seu ver, "é suficiente para se concluir pelo sentido falso, tendencioso, provocatório e agitador da informação produzida tanto pela 'Rádio F' como por 'O Independente'".

I.7 - Solicitado a pronunciar-se sobre o conteúdo desta queixa, veio "O Independente" alegar que a notícia publicada em 24 de Abril transcreve parte do despacho do dr. Almeida Cabral, considerando que "transcrever não é sinónimo de deturpar". Reafirmando que a notícia "foi baseada no despacho do senhor juiz Manuel Fernando Almeida Cabral", "O Independente" sublinha que o queixoso não tentou utilizar o direito de resposta previsto pela Lei de Imprensa.

II - ANÁLISE

II.1 - A Alta Autoridade para a Comunicação Social é competente para apreciar esta queixa, nos termos da alínea 1) do número 1 do Artigo 4º da Lei nº 15/90, de 30 de Junho.

./.

75



F. M. J.

ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 3 -

II.2 - Constitui uma das atribuições desta Alta Autoridade "providenciar pela isenção e rigor da informação", conforme se encontra estabelecido na alínea e) do Artigo 3º da mesma Lei. É neste exclusivo âmbito que a queixa sub judice poderá ser analisada, uma vez que não compete à Alta Autoridade pronunciar-se, como lhe é solicitado, quanto às eventuais ofensas da ética profissional, nem quanto ao possível carácter ofensivo do texto publicado em "O Independente" sob o título "Raimundices".

II.3 - Com efeito, a possibilidade de se pronunciar sobre questões deontológicas, enquanto tais, não se encontra estabelecida no texto da Lei nº 15/90, de 30 de Junho. Trata-se de uma competência do extinto Conselho de Imprensa que não transitou para o leque de competências da AACCS, sendo até de realçar, a este propósito, que a polémica parlamentar que antecedeu a aprovação da Lei nº 15/90 revela que, no espírito do legislador, não havia qualquer dúvida de que a Alta Autoridade não deveria assumir esse tipo de competência.

II.4 - Por outro lado, a A.A.C.S. não pode apreciar a eventualidade de o texto jornalístico conter expressões ou tecer comentários que configurem crimes. A apreciação destes crimes cabe exclusivamente aos tribunais, como decorre do número 3 do Artigo 37º da Constituição e do Artigo 25º da Lei de Imprensa.

II.5 - Em termos genéricos, o artigo "Raimundices", de Luis Pedro Cabral, tece várias considerações sobre uma polémica - que atingiu foros de disputa judicial - em que estão envolvidos Bernardo Duarte e João Raimundo. A disputa decorre do facto daquele ter sido preterido num concurso para professor da Escola Superior de Educação por decisão de um júri que integrava João Raimundo, cuja ligação familiar com uma destacada dirigente partidária local e ex-governadora civil do Distrito é sublinhada no texto da notícia e no título que a antecede.

./.



J. J.

ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 4 -

II.6 - Este artigo - a seu modo exemplar do tipo de informação difundida em "O Independente" - terá de ser apreciado tendo por base não só o enquadramento legal subjacente e que constitui um dos pilares da vivência democrática do regime político português (referimo-nos, especialmente, à liberdade de expressão do pensamento e a uma das suas componentes mais significativas, que é a possibilidade de questionar publicamente os actos dos órgãos de soberania dos seus titulares e agentes, claramente estabelecida na Lei de Imprensa) e trazendo à colação outras considerações, mais do foro subjectivo, quanto ao uso desses direitos pelos jornalistas em cada situação concreta e quanto à especificidade do tratamento das questões da sociedade portuguesa que se tornaram características dos semanários de informação geral, desde a criação do "Expresso" em 1973.

II.7 - "O Independente" afirma que o artigo em questão, no que diz respeito ao queixoso, se limita a transcrever parte da sua decisão. Ora, não só tal afirmação não corresponde à verdade (como resulta do cotejo dos dois textos) como ela parece querer retirar legitimidade ao direito, que assiste a esse hebdomadário, de interpretar os factos e de assumir, perante eles, um posicionamento crítico, uma opinião.

Com efeito, os semanários, porque se encontram materialmente limitados na abordagem da notícia (em especial são forçados a abdicar da "novidade" que as caracteriza), optaram por uma informação que é, simultaneamente, reflexiva, interpretativa, opinativa e de investigação e pretendem desempenhar um papel de mentores das opções, gostos e comportamentos dos seus leitores, tentando massificar os seus critérios e influenciar o debate das ideias. Para tal, definem uma postura própria sobre as várias questões que interessam ao país, um posicionamento característico que, à medida em que se afirma a sua imagem, acaba por se tornar não só previsível como o seu traço distintivo face à generalidade dos meios de informação seus concorrentes.

./.

22



Handwritten signature or initials

ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 5 -

II.8 - Por seu lado, o autor do artigo "Raimundices" coligiu determinados factos, correlacionou-os à luz dos seus próprios critérios e produziu um texto, certamente eivado de subjectividades, no qual sustenta, implicitamente, que João Raimundo beneficia de uma atitude benevolente por parte da Justiça. Esta tese, que é seguramente repudiada pelos magistrados envolvidos no processo, como é o caso do queixoso, decorre do direito do jornalista e de "O Independente" a terem uma opinião sobre este assunto, e a difundi-la com base nas características da informação que produzem e do direito estabelecido no número 3 do Artigo 4º da Lei de Imprensa (crítica dos actos dos órgãos de soberania e dos seus agentes) - direito este que deve ser insistentemente garantido, independentemente de quem o exerça ou da singularidade da opinião que seja expressa.

II.9 - No entanto, o jornalista não revela neste seu texto o rigor que seria desejável e que esta Alta Autoridade tem de exigir.

As citações, entre comas, de frases pretensamente escritas pelo dr. Almeida Cabral na sua decisão, mas que não passam de interpretações do seu conteúdo, dão a entender ao leitor que constitui pensamento e motivação do juiz aquilo que, afinal, não passa da leitura que, desse pensamento, é feita pelo jornalista. Tal actuação viola, efectivamente, o dever de rigor que deve estar subjacente no acto de informar, pois visa transformar em factos demonstrativos da opinião do articulista o que não passa duma interpretação desses mesmos factos. No caso em apreço, tal comportamento ainda é menos desculpável uma vez que "O Independente" - conforme afirma na carta enviada à A.A.C.S. - teve acesso directo ao texto elaborado pelo juiz e podia - se essa fosse a intenção - transcrever rigorosamente as palavras nele escritas, respeitando, assim, melhor o pensamento do seu autor.

II.10 - De referir finalmente que, conforme sublinha "O Independente", o queixoso - para além de suscitar a intervenção desta Alta Autoridade - poderia ter exercido também o direito de resposta estabelecido no Artigo 16º da Lei de Imprensa, invocando o disposto no seu número 1.

./.



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 6 -

III - CONCLUSÃO

A Alta Autoridade para a Comunicação Social considera que no artigo intitulado "Raimundices", publicado na edição de 24 de Abril último de "O Independente", são feitas citações de uma decisão do juiz dr. Manuel Almeida Cabral que não correspondem aos termos em que foi escrita e a que o jornal teve acesso, pelo que recomenda a este que pondere sempre a necessidade de ter em conta o rigor que deve estar subjacente ao acto de informar.

Esta deliberação foi aprovada por unanimidade.

Alta Autoridade para a Comunicação Social,
em 24 de Junho de 1992

O Presidente

Pedro Figueiredo Marçal
Juiz Conselheiro

/AM